



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2396774-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MMJD DO FORO PLANTÃO - 25ª CJ -OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do pedido e indeferiram a antecipação de tutela recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 34851

Cautelar Inominada Criminal nº 2396774-48.2024.8.26.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MM Juiz da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Interessada: Keli Cristina dos Santos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – PRETENSÃO MINISTERIAL DE ASSEGURAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, POR SUA VEZ, CONTRA A NEGATIVA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA, DEFERIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA SOB PENA DE GRAVE RISCO IRREPARÁVEL.

1. O pedido cautelar fundamenta-se na alegação de presença do fumus boni juris e do periculum in mora, defendendo a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade do delito, reincidência e risco de reiteração criminosa.

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, diante da ausência de previsão legal específica para tanto no Código de processo Penal.

3. Denegação da custódia preventiva que se afigurou motivada, exposta fundamentação suficiente no caso. Concessão 'ab initio' do postulado efeito suspensivo que implicaria em antecipar as consequências do julgamento de mérito do recurso manejado, em burla ao sistema recursal. Precedentes da jurisprudência. Controvérsia sobre a necessidade ou não de proferir-se decreto prisional que será decidida na oportunidade do julgamento do recurso em sentido estrito.

4. Pedido indeferido.

Trata-se de medida cautelar inominada promovida pelo Ministério Público com vistas a conferir efeito 'suspensivo ativo' a recurso em sentido estrito interposto, por sua vez, contra a decisão do MM Juiz de Direito do Plantão Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos autos 1500612.36.2024.8.26.0578, que deferiu a benesse da liberdade provisória mediante condições a KELI CRISTINA DOS SANTOS e não decretou a prisão preventiva.

Em resumo, o requerente afirma que existem indícios suficientes do envolvimento da acusada com a traficância, impondo-se a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, todavia não decretada. Ressalta que o rito processual do meio de impugnação empregado acarreta demora da análise do pedido perante o órgão revisor, o que se mostra incompatível com os casos de notória urgência, e pleiteia assim seja concedida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se efeito suspensivo ativo ao recurso, aplicado analogicamente o artigo 1.019, inciso I, do CPC, julgando-se procedente ao final a cautelar (fls. 01/11),

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento (fls. 45/48).

É o relatório.

De início, e preservado o respeito aos entendimentos em contrário, anotada a existência de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da admissibilidade do manejo da cautelar na hipótese poque o enunciado da Súmula 604 é específico (**AgReg no HC n. 937.188/BA, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.12.2024; AgReg no HC n. 794.156/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 7.2.2023; AgReg no HC n. 649.652/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 8.4.2021**), conheço do pedido.

Sem embargo disso, não assiste razão ao requerente.

Cabendo breve relato, vê-se que em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos 1501631-97.2024.8.26.0539, em desfavor de Keli Cristina dos Santos e Luciano Benvindo Ferreira, encontraram-se no local 417 (quatrocentos e dezessete) 'pinos' de cocaína e quantia em dinheiro, além de uma balança de precisão, por isso que efetuada a prisão em flagrante.

Em sede de audiência de custódia, na data de 24 de dezembro de 2024, o flagrante reputou-se formalmente em ordem, restando homologado, e no tocante à indiciada, considerando a primariedade e a condição de genitora de três crianças menores de 10 (dez) anos de idade, deferiu a MM Juíza a benesse da liberdade provisória com aplicação medidas cautelares diversas da prisão consubstanciadas em a) comparecimento a todos os atos processuais, b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (fls. 84/89 dos autos principais).

Contra o *decisum* manejou o Ministério Público recurso em sentido estrito, ora em processamento, e concomitantemente, promoveu a presente cautelar inominada criminal com a finalidade de conferir efeito 'ativo' àquele, visando a imediata decretação da custódia preventiva.

Sem razão, todavia.

Primeiramente, porque sem adentrar na valoração de seu conteúdo, é inegável que o *decisum* recorrido expôs motivação bastante e referiu às circunstâncias do caso concreto, nem se vislumbrando emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa; vale dizer, expôs-se motivação, embora sucinta, satisfazendo assim a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). E aqui se reitera: a fundamentação breve, concisa, não se identifica com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**). Inadmissível ainda confundir-se a fundamentação contrária aos interesses da parte com ausência de motivação (**AgInt no AREsp n. 1.927.802/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 25.2.2022**).

Ademais, o deferimento *ab initio* do postulado efeito suspensivo, vale dizer, tutela de urgência (grifo nosso), para o que seria imprescindível demonstração de risco ao resultado útil do processo e de dano, implicaria em antecipação das consequências do julgamento de mérito do recurso manejado, burlando assim o sistema recursal legalmente previsto.

Em verdade, afigura-se inócua a discussão sobre concessão de efeito suspensivo-ativo, porquanto o presente caso sequer se adequa ao artigo 584, do CPP, que relaciona as únicas hipóteses suscetíveis àquela consequência, não se incluindo a destes autos.

Destarte, ausente notícia de descumprimento das condições impostas pela ré, é descabida aqui a concessão de pronto do almejado efeito ativo, nem se vislumbrando perigo da demora pois designada já a audiência de instrução para 8 de maio de 2025, como se vê de consulta agora efetuada ao sistema e-SAJ de andamentos.

Ademais, evidente que a necessidade ou não de proferir-se novo decreto prisional, no caso, haverá de ser decidida na oportunidade do julgamento do recurso em sentido estrito, reservada ao juízo 'a quo' a constatação, em tese, de alguma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, há reiteradas decisões desta e. Corte Estadual de Justiça (Cautelares Inominadas nºs 2255046-19.2024.8.26.0000, rel. Christiano Jorge, j. 18.10.2024; 3005206-07.2024.8.26.0000, rel. Ricardo Sale Júnior, j. 14.10.2024; 2254532-66.2024.8.26.0000, rel. Marcelo Gordo, j. 19.09.2024; 2260951-05.2024.8.26.0000, rel. Renato Genzani Filho, j. 02.09.2024; 2223538-55.2024.8.26.0000, rel. Nogueira Nascimento, j. 28.08.2024; e 2208319-02.2024.8.26.0000, rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 31.07.2024).

Ante o exposto, CONHEÇO DO PEDIDO E INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

IVANA DAVID

Relatora